

PROJETO DE LEI N° , DE 2014
(Do Sr. Laércio Oliveira)

*Altera a Lei nº 9.503, de
23 de setembro de 1997.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com a edição da presente norma fica penalmente tipificado o crime de homicídio qualificado praticada na direção de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Art. 2º O art. 302, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido de parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único em parágrafo primeiro, nos seguintes termos:

"Art. 302

.....

§ 2º Converte-se em crime de homicídio qualificado, tendo por base a qualificadora constante do inciso III, do § 2º, do art. 121, do Código Penal, disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, quando for praticado em concurso da conduta disposta no art. 306, deste Código.

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

....." (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista os últimos acontecimentos verificamos a necessidade de tipificar de forma mais qualificada a conduta de matar alguém na direção de veiculo automotor e sob a influência de substancia que altere a capacidade psicomotora ou psicoativa.

Dessa forma, pretendemos, resolvendo uma questão que há tempos confunde os magistrados brasileiros na aplicação da norma e dosimetria das respectivas penas, suprimir a questão da dificuldade em reunir provas no sentido de determinar que o agente assumira ou não o risco de produzir determinado resultado lesivo.

Logo, criando um tipo penal novo, determinando que a pena para quem conduz veículo automotor sob a influência de substância que altere seus sentidos e ainda provoque a morte de outra pessoa será de reclusão mínima de doze e a máxima de 30 anos, entendemos que haverá uma redução significativa no número de acidentes com vítimas fatais em nosso país.

Com base no exposto, rogo apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente matéria.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2014.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SDD/SE